PUBLICADO EM PLACAR
Em 28/04/2014
Soraya Sotero Silva
Assessora Especial
Procuradoria Geral do Munic
Decreto nº 053/201

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N.º 2.169, DE 28 DE ABRIL DE 2.014.

"Dispõe sobre a afixação de cartazes em estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas e cigarros no Município de Porto Nacional e dá outras providencias."

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas e cigarros no Município de Porto Nacional deverão ter afixados avisos da proibição de venda de cigarros e a oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebidas alcoólicas, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei e ao artigo 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. Do cartaz deverão constar as expressões:

a)" É PROIBIDO A VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA E CIGARROS A MENORES DE 18 ANOS".

b) O número do telefone do Disque Denúncia da Polícia Militar.

Art.2º - Os avisos de proibição serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes.

Art.3º - A proibição prevista no artigo 1º desta Lei implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem:

I - exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica.

II - em caso de recusa, abster-se de fornecer o produto.

Art. 4º - Torna-se obrigatório a fixação de cartazes a qual se faz referência o artigo 1º desta Lei, em todos os eventos públicos a serem realizados no município de Porto Nacional.

§1º - Deve ser fixado o cartaz no balcão de atendimento de bares, restaurantes, quiosques, vendedores ambulantes, lanchonetes e locais autorizados pela Secretária Municipal de Infraestrutura.

§2º- O artigo 4º desta Lei se aplica aos eventos do Calendário Municipal de Cultural, de datas comemorativas e outros autorizados pelo poder público.

Art. 5º - As infrações das normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - interdição.

Art. 6º - O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta Lei.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo implementar política de prevenção e atenção às pessoas usuárias e às pessoas dependentes da ingestão de bebidas alcoólicas.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9 º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias. A mesma entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2.014.

OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal